



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 54 /2006

Dispõe sobre o Tribunal Pleno e sobre a criação da Câmara Criminal e da Câmara Cível no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso XIX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 186 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações instituídas pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º - O Tribunal Pleno, órgão de funcionamento do Tribunal de Justiça Militar, é composto por todos os Juízes e é presidido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 2º - Em sessão plenária, é indispensável a presença de, no mínimo, cinco Juízes, sendo três Juízes Militares e dois Juízes Cíveis.

Art. 3º – O Tribunal Pleno reunir-se-á, ordinariamente, em sessão convocada pelo Presidente do Tribunal, na primeira e na terceira quartas-feiras do mês.

Art. 4º - Compete ao Tribunal Pleno, no exercício de suas atribuições jurisdicionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) oficial de posto de coronel da Polícia Militar e do Bombeiro Militar, ressalvada a competência quando a vítima for civil;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) feitos relativos a oficiais das Instituições Militares estaduais, oriundos do Procedimento Administrativo Disciplinar;

c) mandado de segurança contra ato de Juízes da Justiça Militar;

d) reclamação para preservar a competência ou assegurar a autoridade do seu julgado;

e) representação para decidir sobre a perda do posto e da patente;

f) representação para decidir sobre a perda de graduação;

g) ação rescisória de seus acórdãos e das Câmaras isoladas;

h) revisão criminal;

i) habeas data.

II – julgar:

a) recurso contra decisão ou despacho do relator;

b) embargos infringentes e de nulidade;

c) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

d) representação do Corregedor contra arquivamento de inquérito;

e) exceção de suspeição ou impedimento oposta aos Juízes do Tribunal;

f) recurso de pena disciplinar, aplicada pelo Presidente, pelo Corregedor ou pelo Juiz de Direito do Juízo Militar.

III - aplicar medida provisória de segurança, por decisão sua ou por intermédio do relator, em processo originário;

IV - apreciar representação que lhe seja feita por Juiz do Tribunal, pelo Procurador de Justiça, por Juiz de Direito do Juízo Militar ou por Conselho de Justiça no interesse da Justiça Militar;

V - determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, referentes a feito originário ou em grau de recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - decidir a perda do posto e da patente, a indignidade do oficial, ou a sua incompatibilidade com o oficialato, ou a sua reforma;

VII – relaxar a prisão em flagrante, conceder ou revogar menagem ou liberdade provisória, por decisão sua ou por intermédio do relator, em processo originário;

VIII - decidir conflito de competência de Conselhos de Justiça e de Juízes de Direito do Juízo Militar entre si ou entre esses e aqueles, e conflitos de atribuições de autoridades administrativas ou judiciárias militares;

IX - decidir conflito de incompatibilidade, no curso de processo, entre Juiz de Direito do Juízo Militar e Juízes Militares de Conselho de Justiça ou entre os últimos;

X - decretar a prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, por decisão sua, ou por intermédio do relator, em matéria de competência originária;

XI - determinar ao Corregedor, quando julgar necessário, correição geral ou especial, em Auditoria ou na Diretoria Judiciária;

XII - determinar, em decisão sua ou por intermédio do relator, medida preventiva e assecuratória, em julgamento de recurso ou em processo originário;

XIII - remeter, ao Procurador de Justiça ou à autoridade competente, cópia de peça ou documento de processo originário, se verificar, em qualquer deles, a existência de crime, em tese, que deva ser submetido a outro processo;

XIV - resolver, por decisão sua ou despacho do relator, questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

XV - restabelecer, mediante advocatória, a sua competência, quando invadida por Juiz de Direito do Juízo Militar.

Art. 5º - Ficam criadas a Câmara Criminal e a Câmara Cível, órgãos de funcionamento do Tribunal, cada uma com atribuições jurisdicionais relativas à sua matéria, ressalvada a competência do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - A Câmara Criminal será composta por dois Juízes Militares e um Juiz Civil.

Art. 7º - A Câmara Cível será composta por três Juízes.

Art. 8º - A composição nominal das Câmaras será decidida por ato do Tribunal Pleno.

Art. 9º - O Presidente do Tribunal de Justiça Militar não participa da composição de nenhuma das Câmaras.

Art. 10 - As Câmaras funcionarão com a totalidade de seus membros.

§1º - Havendo impedimento ou afastamento de componente de uma das Câmaras, este será substituído por um componente da outra Câmara, Militar quando o Juiz substituído for Militar, ou Civil, quando o Juiz substituído for Civil, observando-se em todos os casos o disposto nos artigos 6º e 7º.

§2º - Havendo impedimento também do substituto, a substituição dar-se-á na forma que dispõe o Regimento Interno.

§3º - O Juiz substituto acumulará as suas funções em ambas as Câmaras.

Art. 11 - Em cada uma das Câmaras haverá um Presidente, sendo que uma delas será presidida pelo Juiz Vice-Presidente e a outra pelo Juiz mais antigo que a compõe.

Parágrafo único - No impedimento ou afastamento do Vice-Presidente, assumirá a Presidência da Câmara o Juiz mais antigo que a compõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - As reuniões de cada Câmara serão realizadas em sessões ordinárias, devidamente convocadas pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único - As sessões da Câmara Criminal serão realizadas, preferencialmente, às terças-feiras, e as da Câmara Cível, às quintas-feiras.

Art. 13 - Compete à Câmara Criminal, no exercício de suas atribuições jurisdicionais, julgar:

- I - apelação criminal;
- II - embargos de declaração opostos a seus julgados;
- III - recurso em sentido estrito;
- IV - habeas corpus;
- V - correição parcial contra ato de Juiz de 1º grau, ressalvada a competência do Pleno para representação do Juiz Corregedor contra arquivamento irregular;
- VI - recurso inominado;
- VII - recurso de ofício;
- VIII - exceção de suspeição ou impedimento de Juízes de 1º grau em matéria criminal;
- IX - agravo de execução em matéria criminal.

Art. 14 - Compete à Câmara Cível, no exercício de suas atribuições jurisdicionais, julgar:

- I – apelação cível;
- II – agravo, ressalvada a competência do Pleno;
- III – embargos de declaração opostos a seus julgados;
- IV – exceção de suspeição ou impedimento de Juízes de 1º grau em matéria cível;

Art. 15 - Compete ao Presidente da Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – convocar as sessões da Câmara;
- II – ordenar a organização da pauta da sessão;
- III – presidir as sessões da Câmara, propondo questões, apurando votos, dando o uso da palavra a quem de direito;
- IV – informar ao Presidente do Tribunal a necessidade de convocação de Juiz para compor o quorum da respectiva Câmara, nos casos previstos nos §1º, § 2º e 3º do art. 10, desta resolução.

Art. 16 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor 60(sessenta) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira
Presidente

Juiz Décio de Carvalho Mitre
Vice-Presidente

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Juiz Jadir Silva

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos